



PARECER JURÍDICO Nº 236 – 2021 – PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 200/2021/PMCC

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. PARECER JURÍDICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMPRESSORAS. ANÁLISE DE MINUTA. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do presidente **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos apresentados no Edital do Pregão Eletrônico Nº **089/2021 - SRP**, no qual se pretende promover o Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada em manutenção e conservação de impressoras, para atender as necessidades das secretarias vinculadas a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



A análise jurídica solicitada versa sobre o processo que foi inaugurado com a intenção de registro de preços (fls. 002) que requisita a deflagração de pregão eletrônico, objetivando o Registro de Preços para futura contratação pretendida pela secretarias vinculadas a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Acompanha o presente processo licitatório Nº **200/2021- PMCC**, modalidade Pregão Eletrônico **089/2021- SRP** o que se segue:

- a) Solicitações de licitação (fls. 003/026);
- b) Cotação de preços (fls.034/049);
- c) Mapa de apuração de preços (fls. 050/057);
- d) Solicitações de despesa (fls. 064/090);
- e) Justificativa (fls. 101/102);
- f) Termo de referência (fls. 103/121);
- g) Termo de autorização assinado pela chefe do executivo (fls. 122);
- h) Termo de autuação (fls. 123);
- i) Decreto nº 1189/2020 (fls. 125);
- j) Decreto 1125/2020 (fls. 125/139);
- k) Publicação (fls. 139-v/143);
- l) Decreto nº 686/2017 (fls. 144/153);
- m) Decreto 1222/2021 (fls. 154/158);
- n) Publicação (fls. 159/160);
- o) Minuta de Edital e seus anexos (fls. 161/196);
- p) Despacho encaminhando os autos à PGM (fls. 196) totalizando 196(cento e noventa e seis) páginas.

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta procuradoria para análise da minuta do edital e do contrato.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos, visto que compete a esta consultoria





jurídica, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e Enunciado nº 7 Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações desta PGM, são de natureza opinativa e, portanto, o gestor público, não fica vinculado, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

De acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente. Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e enumeração, verifica-se também a presença de autorização do ordenador de despesas.

A Consultoria Jurídica tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

i. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que





assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

Assim, considerando a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital para o caso em análise.

Assim, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na da Lei nº 10.520/2002. Por sua vez a modalidade eletrônica é permitida no Decreto Municipal nº 1125/2020.

Feitas estas considerações e considerando que o presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/ interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referencia e do contrato, nos termos do artigo 38 parágrafo único da Lei 8.666/93.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados todos os documentos necessários para a deflagração do Pregão Eletrônico, inclusive a necessidade dos itens requisitados, para a efetiva atuação da Administração Pública.

A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e do respectivo fornecimento. A contratação pretendida tem relação com a necessidade da prestação desse serviço à população, que são constantemente solicitados, acelerando a recuperação da saúde e atendendo a demanda

Verifica-se a presença do termo de referência, conforme estabelece a legislação vigente, contendo os elementos necessários para a avaliação do custo para a





administração, mediante a apresentação de orçamento detalhado, definindo os métodos, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênia para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

ii. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás e alterações posteriores.

Feitas estas considerações, após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o menor preço, constando a justificativa de que se fez esta escolha em respeito da manutenção dos preços durante o período de 12 (doze) meses.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, tudo em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, e o disposto no art. 21 do Decreto Municipal nº 686 de 2013, que regula o Registro de Preços e suas alterações posteriores, conforme dispositivos abaixo transcritos, uma vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e





qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto ao edital do certame licitatório, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas. Analisando o referido comando legal, vê-se, que todas as cláusulas encontram-se de acordo com a legislação.

Quanto a minuta contratual, e levando-se em conta o que reza o art. 55 da Lei 8.666/93, todas as cláusulas estabelecem o que se segue:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII** - os casos de rescisão;
- IX** - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que refere à vigência estabelecida no contrato, vale lembrar o disposto não contraria qualquer orientação normativa e, portanto, encontra-se dentro dos parâmetros recomendados.

Pois bem, passa-se a análise da legislação pertinente ao caso, conforme segue:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Art. 1º. A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.

(...)

Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

DECRETO N.º 686/2013

Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Ora, como se vê, o presente pregão eletrônico, para registro de preços, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA DE EDITAL APRESENTADA** (fls. 161/196) nos termos do art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº **200/2021- PMCC** – Pregão nº





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

089/2021- SRP, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido registro de preços, desde que seguidas às orientações acima, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 11 de agosto de 2021

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port: 271/2021 – GP